



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 104/2023

SOBRE: Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º A municipalidade implantará sistema de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade, obrigatoriamente em conformidade com os padrões arquitetônicos definidos pela Fundação para Desenvolvimento da Educação – FDE, ou do Fundo Nacional da Educação – FNDE, respeitados os ciclos de ensino ofertados pela unidade escolar.

§ 1º entender-se-á pela expressão “adequados” todo tipo de estrutura que abranja cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estrutura física capaz de impedir que pessoas, animais e objetos sejam introduzidos ou subtraídos de maneira ilícita nas dependências da unidade pública municipal de ensino;

II - estrutura física que impeça que as crianças e colaboradores da unidade de ensino sejam expostos a receber perturbação visual ou estímulos impróprios do lado de fora da escola, ao exemplo de incitação para prática de crimes, atos violentos, ou de caráter libidinoso.

§ 2º a municipalidade promoverá a participação popular para a melhor escolha dos tipos de estruturas a serem usados na construção dos muros e divisórias adequados.

Art. 2.º O indivíduo que, de algum modo, objetive violar os muros e ou divisórias das escolas municipais ficará sujeito a pena de multa de duas UFESP's.

§ 1º A pena de duas UFESP's poderá ser multiplicada por até ser multiplicada por até mil vezes conforme os seguintes critérios cumulativos:

I - a culpabilidade do indivíduo;

II - os riscos ou o efetivo prejuízo à integridade dos alunos, familiares e colaboradores da unidade de ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 104/2023 - fls. 02 de 02

III - os riscos ou o efetivo prejuízo à integridade patrimonial afetada, independentemente de ser pública ou privada.

§ 2º Entender-se-á por violar os muros e ou divisórias das escolas municipais, além das condutas descritas no inciso I, §1º, do artigo 1º desta lei, todos os tipos de depredação, traspasse, transfixação ilegais.

Art. 3º A presente Lei poderá ser regulamentada por norma infralegal.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

S/C., 19 de outubro de 2023.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

CRISTIANO ANUNCIÃO DOS PASSOS
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro